



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2108565-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MARCELO DE MORAES BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo não conhecimento da revisão criminal em curso por ausência dos pressupostos correspondentes V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.747

Revisão Criminal n. 2108565-53.2025.8.26.0000

Peticionário: Marcelo Moraes Barboza

Autos de origem n. 0085192-52.2017.8.26.0050

Comarca da Capital – 26ª Vara Criminal

EMENTA: Revisão Criminal. Revisitação do contexto probatório. Impossibilidade. Jurisprudência do STF, do STJ e da Seção Criminal deste TJSP. Alegação de erro na dosimetria. Inocorrência. Regime semiaberto originado na reincidência comprovada nos autos por certidão. Inicial em contraposição aos requisitos para conhecimento.

Marcelo Moraes Barbosa foi condenado pelo MM Juiz da 26ª Vara Criminal da Capital a cumprir 1 ano e 2 meses de reclusão, a partir do regime semiaberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, por violar o *caput* do art. 180 do Cód. Penal, o que acabou confirmado pela eg. 3ª Câmara de Direito Criminal em 30/9/2024, relatora a Des. Márcia Monassi, confira-se a fls. 186/195 e 242/258 dos autos de n. 0085192-52.2017.8.26.0050.

Nesta revisão criminal alega erros de julgamento, primeiramente a insuficiência de provas para aquele resultado condenatório, fazendo um verdadeiro recorrido sobre o contexto probatório. E, também, erro na dosimetria, porque primário, de bons antecedentes e sem exercer violência quando do cometimento do desatino em julgamento, acabou condenado a iniciar o desconto das penas em regime semiaberto, querendo absolvição com base no inciso VII do art. 386 do CPP ou, quanto muito, abrandamento das penas para começar no regime aberto,

com direito às alternativas em meio aberto.

E pediu suspensão do cumprimento da prisão com expedição do contramandado.

É o resumo do necessário, passo a votar.

Cabem aqui algumas relevantes observações iniciais, a primeira delas que a parte não preencheu os requisitos para conhecimento desta revisional, flagrantemente distribuída em contradição com o direito positivo e com o direito pretoriano.

Extraio do aresto em revisão um resumo não só dos fatos mas também dos fundamentos da condenação (*verbis*):

“(...) Consta da denúncia (fls. 154/156) que, no período compreendido entre 13 de fevereiro de 2016 e 31 de julho de 2017, em local incerto, nesta cidade e comarca de São Paulo, Marcelo de Moraes Barboza adquiriu, recebeu e passou a conduzir, em proveito próprio ou alheio, o automóvel Volkswagen Santana, de placas originais DCA-9976, porém, ostentando as placas CYB-0389, avaliado em R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais auto de avaliação de fls. 48), sabendo que era produto de crime, praticado em prejuízo da vítima Rogério Rocha da Cunha (...) A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida pelos relatos dos policiais que efetuaram a abordagem do ora apelante. Informaram que, ao pesquisar os dados do carro, verificaram que o réu estava na posse de um veículo com motor que não conduzia com seu emplacamento, fato que por si só, já demonstra indício de que o bem tinha origem espúria. o que, de fato, confirmou-se. No mais, a pessoa indicada pelo ora recorrente, que teria

realizado a suposta negociação de troca de carros entre ambos, negou veementemente o fato e afirmou que não conhecia o réu. Inclusive, relatou que efetuou a troca com uma pessoa que era de Itaquaquecetuba e disse não entender o motivo de o réu dizer que o conhecia. Não bastasse, assim atestaram os laudos periciais juntados aos autos: 'Constataram-se amolgaduras no miolo da fechadura da porta esquerda, denotando utilização de mixa ou similar (...). Ao exame efetuado à vista desarmada, constatou-se que o campo destinado a exposição do numeral do chassi apresentava aparentemente com seus caracteres alfanuméricos ali gravados desalinhados e profundidades diferentes. A numeração do motor fora parcialmente suprimida, sendo visível a numeração aparente UQH-212057' (laudo n.º. 334.505/2017 -fls. 56/58) (...) 'Ante ao exposto, conclui o Perito relator que o veículo em questão encontrava-se ostentando numeração VIN (de chassi): 9BWAC03X62P001058, violada/adulterada. Submeteu-se o inverso da chapa desta região suporte aos exames químicos, e logrou-se êxito na identificação total da seguinte numeração VIN (de chassi) primitiva: 9BWAE03XX3P011216 (...) constatou-se que suas etiquetas adesivas destrutíveis se apresentavam eliminadas/suprimidas, e seus vidros apresentavam-se com vestígios de polimento nas regiões das gravações da numeração reduzida (VIS), indicando eliminação das mesmas e ostentavam gravações aparentes, não originais de fábrica (adulteradas). Nota o veículo acima identificado pelo chassi (VIN) 9BWAE03XX3P011216 pertence ao de placas DCA-9976-Mogi das Cruzes-SP,

segundo pesquisa Renavam, que, quando dos exames, encontrava-se com registro de ocorrência de roubo/furto” (laudo nº.35.236/2021 fls. 125/131) (...) por fim, o réu não tinha documentos do carro, tudo a confirmar a ciência da origem ilícita. O delito de receptação dolosa simples consuma-se, também, com a ação 'adquirir, receber e conduzir' (...) A pessoa indicada como sendo o indivíduo com quem a negociação fora realizada negou conhecer o réu. Ainda, não foram juntados documentos que comprovassem a propriedade do suposto Fusca envolvido na transação, algum tipo de documentação do veículo que estava em posse do ora recorrente ou ainda, qualquer prova do negócio realizado. Por derradeiro, a defesa não juntou a suposta consulta realizada através do Despachante Mafut. Por conseguinte, a versão exculpatória não foi comprovada (...) No mais, em razão da reincidência do réu, com acerto foi fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Pelo mesmo motivo, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis penal, nos termos dos arts. 44 e 77, do Código Penal (...).”

A parte alega que “*não há nos autos um conjunto probatório suficiente para a condenação*” (verbis, fl. 3). E faz uma série de considerações, especialmente para impugnar os testemunhos policiais.

Sem razão.

A revisão criminal é uma ação desconstitutiva da sentença penal condenatória transitada em jugado, devendo ser acolhida quando a decisão tiver sido proferida contra a evidência dos autos, sem amparo qualquer

elemento probatório ou dado de convencimento para fundamentar a condenação, ou contrária a texto de lei. A verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“(...) o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Lembrando também de lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Aqui já existe coisa julgada e a incumbência de fazer

prova suficiente para removê-la é do autor da revisional.

Deveras, o requerente fundamentou o pedido revisional no art. 621 do Código de Processo Penal. Todavia, não apontou qualquer prova nova, limitando-se a fazer uma reapreciação crítica do conjunto probatório. Destarte, a pretensão revisional não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Penal, motivo pelo qual entendemos que a Revisão Criminal não comporta conhecimento.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema:

"o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal *a quo*.

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493):

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n.

1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)”.
Ou ainda:

“O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais:

“Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também:

"a revisão criminal não pode ser utilizada como se

apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

As tantas referências vêm como resposta à recorrente invocação de uma via que têm limites, limites aqueles aqui evidentemente extrapolados a pretexto de um suposto erro, ideia rechaçada ao longo do devido processo legal.

Bom que se frise que a exordial está em absoluto descompasso com o art. 621 do Cód. de Processo Penal, nas condições destes autos.

A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). Confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

Mais direto foi o Min. JESUÍNO RISSATO, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

Ou ainda, a monocrática do e. Min. SCHIETTI CRUZ no HC 864465 SC, DJe 20/3/2024:

“Como bem concluiu o Tribunal local, [...] o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera reiteração de questão já discutida em sede de apelação (fl. 183).

Nesse sentido:

[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em

nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...] (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

Dessa forma, pretende a defesa, por meio de habeas corpus, novo exame de questão já analisada na apelação, a fim de substituir a revisão criminal que não prosperou na origem (...)"

A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal *a quo* a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos. A propósito, já se firmou orientação no sentido de que:

"A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova" (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

Totalmente descabida a pretensão de reexame das provas que deram azo ao resultado condenatório, inclusive porque nada de novo foi coligido e o fundamento *insuficiência de provas* não dá azo a abertura da via revisional.

O segundo argumento da parte seria um suposto excesso em se impor a réu supostamente primário, de bons antecedentes e envolvido em delito absolutamente distanciado da violência o regime intermediário.

Aqui novo equívoco porque, lendo os autos originários, apelação n. 0085192-52.2017.8.26.0050, pela plataforma SAJ, nos foi dado ver que o réu não era primário e que a recidiva deu causa à eleição do regime semiaberto para começar o desconto da pena.

Leio na respeitável sentença (*verbis*, fl. 193):

“(...) O réu é reincidente específico, circunstância que será sopesada apenas na segunda fase da dosimetria como vetor de agravante pela reincidência, a fim de evitar o odioso 'bis in idem' (...)”.

No acórdão da Des. Monassi, se repetiu a circunstância como fundamento da eleição do regime intermediário.

E a base documental para tal mister está nas folhas de antecedentes (fls. 167/168), em que se encontraram os seguintes dados como recidiva e outro processo mais em andamento contra o ora peticionário, confira-se nos autos originários de n. 0085192-52.2017.8.26.0050:

“Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais. Execução da Pena: 0032012-87.2018.8.26.0050

(0102931-43.2014.8.26.0050). Data: 17/04/2018. Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal. Ação Penal – Procedimento Ordinário: 0102931-43.2014.8.26.0050

(0032012-87.2018.8.26.0050) Situação: Suspenso. Data: 04/12/2014. Autor: Justiça Pública. '2/11/2014 Data do Fato (Art. 180 "caput" do(a) CP 12/11/2014 Prisão (Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I)01/12/2014 Oferecida a Denúncia (Art. 180 "caput" do(a) CP)18/12/2014 Recebida a Denúncia (Art. 180 "caput" do(a) CP)22/12/2014 Alvará de Soltura Cumprido (LIBERDADE PROVISÓRIA)12/03/2015 Concessão da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei9099/95) (Apresentação à Justiça de 12/03/2015 a 12/03/2019)16/10/2015 Revogação da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei9099/95)11/05/2016 **Sentença Condenatória** -

Restritivas de Direito (Art. 180"caput" do(a) CP;
Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva
de Prestação de serviço à comunidade por dez meses
e vinte dias; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$
241,33); 11/05/2016 Publicação da Sentença 16/05/2016
Trânsito em Julgado para o Ministério Público
(Sentença Condenatória - Restritivas de Direito)
13/04/2018 Processo de Execução Iniciado (Processo
atual:0032012-87.2018.8.26.0050)".

E não bastasse há outro mais em andamento, leia-se
abaixo o quanto transcrito das mesmas folhas de antecedentes de Marcelo Moraes
Barboza:

“Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri. Ação
Penal de Competência do Júri: 1501217-
96.2023.8.26.0228. Data: 12/01/2023. Autor: Justiça
Pública.*****08/01/2023 Data do Fato (Art. 121
"caput" do(a) CP e Art. 5 "caput", Idô(a) 11340/2006
Local: RUA PALMEIRA TUCUIM, 10 - B JARDIM
CAMARGO NOVO- S.PAULO/SP -
08121120)08/01/2023 Prisão (Tipo de prisão: Flagrante;
Local de prisão: 50º Distrito Policial - Itaim
Paulista)08/01/2023 Término da Prisão08/01/2023
Prisão (Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão:
Centro de Detenção Provisória de Mogi das
Cruzes)16/01/2023 Oferecida a Denúncia (Art. 121 § 2º,
IV, VI, Parte A, I c/c Art. 14, II ambos do(a)
CP)16/01/2023 Recebida a Denúncia (Art. 121 § 2º, IV,
VI, Parte A, I c/c Art. 14, II ambos do(a) CP)09/08/2023
Sentença de Pronúncia (Art. 121 § 2º, IV, VI, Parte A, I
c/c Art. 14, II ambos do(a) CP Situação: Réu
primário;)09/08/2023 Publicação de Pronúncia (...)"

Ora, reincidência e reincidência específica dá azo ao regime intermediário, leia-se a base legal para tal mister, extraída do art. 33, § 2º, letra C, Código Penal:

“c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

E do direito pretoriano, confira-se no STJ, REsp 2071199 SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, DJEN 10/2/2025:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por furto à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.
2. A defesa alega violação aos arts. 33, § 2º, c, do Código Penal, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que o recorrente faz jus ao regime inicial aberto, pois não é reincidente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial semiaberto, independentemente de eventual detração da pena.

III. Razões de decidir

4. O regime inicial semiaberto foi mantido com base nos maus antecedentes do recorrente, que já possui cinco condenações por roubo e uma por receptação, demonstrando personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais.

5. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a existência de circunstância judicial negativa, como maus antecedentes, justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo que a pena aplicada seja inferior a 4 anos de reclusão.

6. A detração do tempo de prisão cautelar não altera o regime inicial de pena, pois a fixação do regime mais gravoso está fundamentada nos maus antecedentes do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido”.

Respeitosamente, sem razão em qualquer dos itens, pedindo contra doutrina e contra a jurisprudência, sequer é de ver conhecida esta sua revisão criminal. Destarte, ausentes condições para a propositura da ação, era possível desde logo não conhecer pela flagrante inadmissibilidade da ação, como assim proclamado nos seguintes dispositivos, primeiro do CPC-2015 (*verbis*):

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de

recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (...)"

Estes, aliás, editados na esteira do art. 557 do CPC de 1973:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

E especialmente respaldado pelo nosso regimento interno:

"Art. 168:

(...)

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão".

A hipótese foi considerada possível no julgamento, no eg. STJ, do AgRg no HC 648586 SP, Relator o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/6/2021:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO RELATOR. NÃO CABIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

DECISÃO POSTERIORMENTE RATIFICADA PELA CORTE LOCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO PENAL, DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Não se afigura a violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa quando o pleito revisional é processado e distribuído perante a Corte local, sendo examinado primeiramente pelo Desembargador Relator, o qual, monocraticamente e de forma fundamentada, promoveu a prestação jurisdicional ao indeferir liminarmente o pedido da defesa, que não se enquadrou na hipótese de cabimento da Revisão Criminal prevista no art. 621, I, do Código de Processo Penal. Tal decisão foi ratificada, em sede de agravo regimental, pelo Tribunal de origem, sendo consignado que 'As provas foram regularmente apreciadas, e a lei aplicada, e o pedido vem despidido de suporte fático ou jurídico a lhe dar consistência, não ensejando se conclua que a decisão é contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal'. 3. Depreende-se do princípio do duplo grau de jurisdição que, em suma, o processo deve ser examinado uma vez no primeiro grau de jurisdição e reexaminado uma segunda vez em sede recursal pelo Tribunal. Nessa linha de intelecção, verificou-se que a combativa defesa interpôs o recurso de apelação contra a sentença penal condenatória, oportunidade na qual o recurso, embora não provido, foi examinado pelo Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual é materializado, geralmente, pelo recurso apelatório. 4. A revisão criminal, em regra, deve ser submetida ao órgão colegiado. Entretanto, seu relator pode indeferir liminarmente a inicial, dando recurso ao corpo de julgadores, em casos excepcionais e que se referiam a aspectos processuais (HC n. 228.338/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013), assim como no caso dos autos, em que o Desembargador Relator, no âmago de suas atribuições, considerou que a inicial da Revisão Criminal continha tal excepcionalidade, devendo ser indeferida liminarmente, notadamente pela verificação do não cabimento do pleito revisional da defesa. 5. Agravo regimental improvido”.

Ao presente contexto faz coro a súmula n. 568/STJ:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Igualmente é possível estender julgado do mesmo STJ:

“Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)” [AgRg no HC 675459 / RJ, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 14/2/2022].

O arregimentado na inicial não aponta caso para revisão criminal.

Destarte, liminarmente se propõe o não conhecimento da revisão criminal em curso por ausência dos pressupostos correspondentes.

Fica prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

ROBERTO SOLIMENE

relator